



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017828-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO SAFRA S/A, é apelada/apelante ARLETE AZEVEDO DA ROCHA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FXS

Voto nº 16365

Apelação nº 1017828-46.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado(a): ARLETE DE AZEVEDO DA ROCHA GOMES

(Justiça Gratuita)

Apelado/Apelante: BANCO SAFRA S/A

Origem: São Paulo — Foro Central Cível — 17ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Luciana Biagio Laquimia

AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TAXA DE JUROS. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Irresignação de ambas as partes. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Parte ré alegou nas contrarrazões que o recurso da parte autora não impugnou especificamente os fundamentos da sentença. Razões recursais não estão divorciadas da solução de mérito do julgado, dedicando-se a autora a ventilar argumentos de fato de direito que, no seu entender, podem ensejar a reforma da r. sentença. Ausência de irregularidade. Arguição rejeitada. Não acolhimento. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Impugnação não acolhida. Ausência de comprovação quanto a eventual modificação da situação financeira da autora. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Prazo prescricional decenal que deve ser contado a partir do vencimento da última parcela e/ou liquidação do contrato. Precedentes. JUROS REMUNERATÓRIOS. Contrato de empréstimo consignado. Limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 aplicável, não somente para a taxa de juros, como para o Custo Efetivo Total (CET). Contrato que estabeleceu o CET acordado acima do limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS 80/2015, impondo-se sua readequação, em liquidação de sentença. Valores eventualmente pagos a maior que deverão ser restituídos à autora, de forma simples, permitindo-se eventual compensação. Precedentes desta C. 20ª Câmara de Direito Privado. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Conforme Tema 1076 do c. STJ, a fixação deve ser feita com base no valor da condenação, do proveito econômico

ou do valor atualizado da causa. Não cabimento de fixação da verba honorária por equidade, fixando-a sobre o valor da condenação. Sentença mantida, com observação quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

A r. sentença de fls. 194/200, cujo relatório adoto, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda proposta por **Arlete de Azevedo da Rocha Gomes** em face do **Banco Safra S/A**, “*para determinar que o réu proceda ao recálculo das prestações atinentes ao empréstimo consignado pactuado entre as partes contrato n. 3478847-, a fim de limitar o custo efetivo total do dinheiro (CET) para montante correspondente a 2,14% ao mês, nos moldes da fundamentação. Nesse mesmo passo, caso aferida a existência de eventual saldo credor em favor da autora, fica a parte ré condenada a restituir o montante correspondente de forma simples, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de mora legais mensais. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do N. Código de Processo Civil. Em razão do resultado ora alcançado, tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, fica ao demandado carreada integralmente a responsabilidade pelo pagamento das custas despendidas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.*”.

Irresignadas, recorrem ambas as partes.

Em suas razões (fls. 203/232), alega a parte ré, preliminarmente, litigância predatória e prescrição. No mérito, sustenta, em resumo, que: 1) deve ser aplicada a teoria da *supressio*, uma vez, durante

longo período, a autora foi beneficiada com o valor do empréstimo creditado em sua conta bancária e teve descontos mensais em seu benefício, mantendo-se inerte; 2) os juros remuneratórios foram regularmente previstos em contrato; 3) a autora não demonstrou a abusividade na taxa contratada, estando o contrato adequado ao posicionamento do C. STJ; 4) no presente caso, a diferença entre a taxa contratada e a taxa média não sugere a abusividade pretendida pela autora; 5) a taxa de juros cobrada pela instituição financeira ré foi de 2,05% a.m., quando o limite era de 2,14% a.m., ou seja, dentro da normativa 28 do INSS; 6) natural a discrepância entre a taxa de juros remuneratórios do contrato e o equivalente ao custo efetivo total, já que inclusos os tributos, a taxa de juros, tarifas e demais despesas cobradas do cliente; 7) as limitações administrativas impostas pelo INSS às cobranças no âmbito dos empréstimos consignados aplicam-se exclusivamente aos juros remuneratórios; 8) considerando a baixa complexidade da ação, não se vislumbra qualquer justificativa para o arbitramento em honorários de sucumbência em tão alto valor.

Por seu turno, em suas razões (fls. 236/244), sustenta a parte autora, em resumo, que: 1) a repetição do indébito deve se dar em dobro; 2) diante do baixo valor dado à causa, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve se dar por apreciação equitativa.

Contrarrazões da parte ré às fls. 248/276, com preliminar de não conhecimento e impugnação à justiça gratuita. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “AÇÃO DE REVISÃO DE

CONTRATO”.

Extrai-se da exordial que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado nº 000003478847, no qual estaria sendo cobrado juros acima do permitido.

Citado, o banco réu apresentou contestação às fls. 101/129, em que rechaça as alegações da parte autora; que o contrato fixou a taxa de juros dentro do limite estipulado pela Instrução Normativa vigente à época e que a taxa de juros não se confunde com o CET.

Em réplica (fls. 177/181), a autora alegou a abusividade da taxa de juros e a necessidade de revisão do contrato, com condenação do réu ao ressarcimento dos valores descontados que ultrapassaram o limite, em dobro.

Pois bem.

Inicialmente, não prospera a alegação da parte ré quanto a eventual afronta ao princípio da dialeticidade.

Nota-se, pelo contrário, que as razões recursais da parte autora tão-somente trazem à tona os argumentos de fato e de direito que, no entender da apelante, podem conduzir à reforma do julgado.

Diante disso, apesar da preliminar arguida pela parte ré, o recurso da autora está em termos de ser recebido e processado.

Ademais, afasto a preliminar de impugnação aos benefícios da justiça gratuita deferidos à autora.

Os arts. 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de

Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

No caso dos autos, foram concedidos à autora, por decisão de fls. 51/52, os benefícios da justiça gratuita.

Nesse ponto, tem-se que cabia à parte ré, ao impugnar tal concessão, comprovar que a autora possuía condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família.

Diante de tais fatos, tendo em vista a comprovação de que a parte autora recebe benefício previdenciário, a título de pensão por morte, no valor bruto de R\$ 3.892,99 (cf. fls. 18/20), não há nos autos elementos a afastar a presunção de veracidade da declaração do estado de pobreza, impondo-se a manutenção da benesse.

Superado este ponto, não assiste razão à parte ré no tocante a suposta ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o

prazo prescricional somente inicia-se a partir da data prevista para a última parcela.

In casu, embora a contratação tenha se dado ainda no ano de 2017, o contrato foi liquidado em 10/08/2018 (fls. 107), sendo perfeitamente possível a discussão de seus termos.

Ademais, subsiste o entendimento jurisprudencial de que o prazo prescricional observado em ações revisionais como a em comento é decenal, sendo aquele previsto no artigo 205 do Código Civil, de forma que, igualmente por esta razão, não se vislumbra hipótese de extinção do feito nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Também nesse sentido, já se manifestou exaustivamente este E. Tribunal de Justiça em situações semelhantes:

AÇÃO REVISIONAL – Revisão de contrato de Empréstimo Pessoal Não Consignado - Sentença que entendeu pela prescrição da restituição e pela extinção, sem resolução do mérito, da revisão pretendida - Recurso da autora. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES - Pretensão em ser intimada a autora para confirmação do ajuizamento da demanda, além de expedição de ofício a Numopede e OAB – Desnecessidade - Se alguma infração ética houve na captação de cliente, o caso poderá ser levado ao órgão mencionado pela própria ré apelada – Preliminar afastada. PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Tratando-se de contrato de prestações sucessivas o termo inicial para contagem do prazo prescricional é da data do vencimento da última parcela - Prazo prescricional decenal - Inteligência do Artigo 205 do Código Civil –

Precedente desta E. Câmara e do STJ – Prescrição afastada. JUROS REMUNERATÓRIOS - Alegação de juros remuneratórios abusivos – Ocorrência - Taxa de juros utilizada nos contratos aplicada de forma abusiva visto que supera uma vez e meia, a média de mercado - Precedente repetitivo do STJ (Resp. 1.061.530/RS) - Abusividade que foi configurada - Taxa de juros que deve ser limitada à taxa média de mercado em operações da espécie, indicada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação – Precedentes desta E. Câmara e do STJ – Restituição de forma simples devida, nos termos pretendidos na inicial - Sucumbência alterada – Sentença reformada - Recurso provido. DISPOSITIVO – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1070329-11.2023.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024 – g.n.)

No tocante à suposta litigância predatória por parte do patrono da autora, caberá à instituição financeira ré valer-se dos mecanismos próprios existentes na via administrativa, não sendo possível sua imposição dos autos, em prejuízo do direito reconhecido à parte representada.

Superadas estas questões, passo a análise da questão central debatida nos autos, qual seja a abusividade da cobrança dos juros remuneratórios.

De acordo com o contrato de crédito consignado nº

3478847, as partes firmaram empréstimo no valor de R\$ 6.355,31, com taxa de juros efetiva de 2,05%am e 27,54% aa e CET 2,43%am e 29,16%aa, em 08/06/2017 (fls. 107).

Sustenta a autora a necessidade de se limitar o Custo Efetivo Total ao percentual máximo previsto para incidência dos juros remuneratórios na Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Cediço que o Custo Efetivo da Operação (CET) é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º da Resolução CMN 4881/2020, sendo, pois, naturalmente superior à taxa de juros, com ela não se confundindo.

Dispõe o artigo 13 da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 80, de 14/08/2015, vigente à época da contratação:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;

(...)

Vê-se que o inciso II determina que a taxa de juros seja limitada a 2,14% ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total – CET do empréstimo.

Esta C. Câmara espousa o entendimento de que tal

redação limita não somente a taxa de juros do contrato, mas o próprio custo efetivo total, incorporando todos os encargos e despesas incidentes nas operações de (taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas), devendo ser limitada ao teto da Instrução Normativa vigente à época da contratação.

Nesse sentido:

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL – Embora a taxa de juros remuneratórios contratada não exceda o limite de 2,08% ao mês, previsto na então vigente Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, com redação vigente na data da contratação objeto da ação, restou caracterizada a abusividade no emprego da taxa de 2,37% ao mês para Custo Efetivo total – CET, uma vez que "a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo", conforme previsão expressa do inciso II, do art. 13, da Instrução Normativa INSS PRES 28, de 19 de maio de 2008, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 92, de 28 de dezembro de 2017, vigente à época da contratação (05.02.2020), impondo-se, em consequência, a limitação da cobrança do CET, que incorpora todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito (taxa de juro, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas), à taxa teto da instrução normativa em questão. INDÉBITO – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança do Custo Efetivo Total – CET, no percentual de 2,37% ao mês superior ao 2,08% ao mês permitido –, de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança

abusiva por ilicitude de encargo exigido – o que, no caso dos autos, corresponde, inclusive, aos reflexos da cobrança indevida nas prestações pactuadas –, de forma simples, para pagamentos das parcelas ocorridos até de 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), porquanto não se vislumbra a existência de prova de má-fé da parte ré instituição financeira na exação, e em dobro, para os pagamentos das parcelas após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, incidindo sobre o indébito, correção monetária e juros de mora, com observação de que (i) a correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela LF 14.905/24 e, (ii) no caso dos autos, os juros de mora incidem a partir da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. MORA – Caracterizada a cobrança abusiva de encargos principais exigidos de forma ilícita, no período da normalidade – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança do Custo Efetivo Total – CET, no percentual de 2,37% ao mês superior ao 2,08% ao mês permitido –, em relação ao contrato bancário objeto da ação, de rigor, declarar a descaracterização da mora. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1066011-48.2024.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024, g.n.)

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo com pagamento por consignação junto ao benefício do INSS. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Parcial razão. Súmula nº 297 do STJ. **Taxa de juros remuneratórios relativa ao custo efetivo total questionada pelo autor. Pleito de redução do custo efetivo total previsto nos contratos. Acolhimento. Limite do custo efetivo previsto no art. 13, II, da**

IN INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela IN nº 623/PRES/INSS/2012, vigente na data da contratação ora em debate. Readequação do contrato. Taxa acordada acima do limite estabelecido pelas normas do INSS. Redução determinada, incluindo-se o Custo Efetivo Total. Pedido de devolução em dobro que não comporta acolhimento. Restituição/compensação dos valores indevidos. Restituição, de forma simples, dos valores descontados em excesso. Embora tenha o Banco demandado realizado cobrança de quantia indevida, agiu dentro da presunção de normalidade na prestação do serviço. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1033530-32.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

No caso dos autos, na data da assinatura do contrato (08/06/2017), estava vigente a Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS 80/2015, supratranscrita.

O contrato estabeleceu a taxa de juros pré-fixadas em 2,05% am, mas o custo efetivo total de 2,43% am, o que está acima do limite fixado pela referida Instrução Normativa.

Assim, como bem decidiu o juízo de origem, impõe-se o acolhimento do pleito revisional a fim de determinar o recálculo das parcelas relativas ao empréstimo contratado, limitando-se o custo efetivo total a 2,14% a.m., a ser calculado em liquidação de sentença, devendo os valores pagos a maior serem restituídos de forma simples, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do CC, permitindo-se eventual compensação com valores devidos no empréstimo.

O C. Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo.

DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de

30.3.2021.).

Assentou a tese: **"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. modulação dos efeitos".**

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".

5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021).

6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.

Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.

CONCLUSÃO

8. Embargos de Divergência não providos.

(EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

No caso dos autos, tendo em vista que os débitos ocorreram antes de março/2021, a devolução deveria ocorrer de forma

simples, como bem entendeu a D. Magistrada *a quo*.

No mais, a análise da questão referente à fixação dos honorários sucumbenciais deve se dar à luz do entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 1076:

1 - A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2 - Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (grifo nosso).

Com efeito, a legislação processual vigente determina, *in verbis*:

Artigo 85, § 2º, do CPC. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...).

A autora propôs a presente “Ação de Revisão de Contrato”, visando readequar os juros contratualmente previstos à Instrução Normativa do INSS, com a condenação do banco réu à restituição em dobro dos valores pagos a maior.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, e fixou a verba honorária em 10% do valor atualizado da causa.

Assim, considerando-se que com a parcial procedência dos pedidos, e havendo valor condenatório a favor da parte autora, a serem regularmente apurados em sede de liquidação de sentença, os honorários devidos a seu patrono deveriam ter sido arbitrados em percentual incidente sobre este valor, não sendo o caso de fixação por equidade, merecendo a r. sentença reforma tão somente nesse ponto.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, com observação quanto à base de cálculo dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora para 12% do valor da condenação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA